



Prefeitura Municipal de Ribeirão P
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19865/2020
Data: 13/05/2020 Horário: 10:10
LEG -

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2020.

19

Of. Nº 4.825/2.020-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
14 MAIO 2020
Rib. Preto,da.....
.....
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 53/2020 que: **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS PELOS MOTORISTAS DE TÁXI, TRANSPORTE POR APLICATIVO, COLETIVO E FISCAIS DO TRANSPORTE COLETIVO DURANTE O PERÍODO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no Autógrafo nº 48/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, convém assinalar que o Projeto de lei é prescindível de interesse público, notadamente porque já houve a elaboração do Decreto Municipal nº 091, de 27 de abril de 2020.

E ainda, a proposta apresentada tem natureza evidente de programa de governo, na medida em que traz em seu bojo uma série de ações concretas a serem executadas para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Embora louvável a intenção do Legislador local, é certo que toda ação direcionada ao enfrentamento da referida pandemia deve ser adotada com base em estudos técnicos, amplamente discutidos nos meios médicos-científicos, sem desconsiderar, por óbvio, outras questões, como a própria segurança da medida proposta.

Logo, é vedada a pretensão do Legislativo Municipal, mediante Projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo para enfrentamento da pandemia do COVID-19, havendo vício de iniciativa.

Isso porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências” - Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo - Reconhecimento parcial - Instituição de programas nas unidades de ensino públicas - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto-
AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PMDDE”-
PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XIV e XIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036076-33.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 48/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 48/2020
Projeto de Lei nº 53/2020
Autoria do Vereador Elizeu Rocha

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS PELOS MOTORISTAS DE TÁXI, TRANSPORTE POR APLICATIVO, COLETIVO E FISCAIS DO TRANSPORTE COLETIVO DURANTE O PERÍODO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA – CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Pela presente, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, ficam os motoristas de táxi, de transporte por aplicativo, de transporte coletivo, bem como os fiscais do transporte coletivo que exerçam suas funções nas plataformas de embarque e desembarque de passageiros obrigados a utilizar máscara facial enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelo governo municipal.

§ 1º - Aos profissionais com vínculo empregatício, as máscaras referidas no “caput” deverão ser fornecidas pelos empregadores e em quantidade necessária para regular substituição conforme protocolo e indicação dos órgãos competentes.

§ 2º - As empresas ou empregadores deverão promover treinamento por profissional habilitado para o uso, substituição e descarte de forma correta e segura.

Artigo 2º - A máscara que trata a presente lei poderá ser de qualquer material suficientemente capaz de evitar e/ou criar barreiras para a propagação do COVID-19, observando-se as indicações do Ministério da Saúde e demais órgãos correlatos.

Artigo 3º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa de 10 (dez) UFESPs, dobrando-se na hipótese de reincidência, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa, civil e criminal eventualmente aplicáveis.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber e se o caso.

Artigo 5º - Dada a urgência e atual gravidade, esta lei entra em vigor em 10 dias a partir da sua publicação.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente